

OS PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC QUANDO HÁ REGRA EXPRESSA DA CLT EM SENTIDO CONTRÁRIO

Mauro Schiavi*

SUMÁRIO: Os princípios do direito processual do trabalho e sua autonomia; Da aplicabilidade do CPC ao processo do trabalho, inclusive quando há regra expressa na CLT em sentido contrário; Conclusões.

OS PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E SUA AUTONOMIA

Ensina Celso Antonio Bandeira de Mello¹ que princípio “é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”.

Dentre os princípios que dão autonomia e suporte ao Direito do Trabalho, destaca-se o princípio protetor, ou princípio da proteção tutelar.

A obra de Américo Plá Rodriguez² é um clássico sobre os princípios e exerceu grande influência em toda a América Latina.

Ensina o referido professor uruguaio³ que o fundamento do princípio protetor “está ligado à própria razão de ser do Direito do Trabalho. Historicamente, o Direito do Trabalho surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. Inclusive as mais abusivas e iníquas. O legislador não pôde mais manter a ficção de igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho e inclinou-se para uma compensação dessa desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador

* *Juiz do Trabalho na 2ª Região. Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Professor Universitário.*

1 MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 573.

2 *Los principios de derecho del trabajo*, Montevideu, 1975.

3 Rodriguez, Américo Plá. *Principios de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 85.

com uma proteção jurídica a ele favorável. O Direito do Trabalho responde fundamentalmente ao propósito de nivelar desigualdades. Como dizia Couture: ‘o procedimento lógico de corrigir desigualdades é o de criar outras desigualdades’”.

Mário Pasco⁴ assim define o Direito Processual do Trabalho:

“O Direito Processual do Trabalho é, por definição objetiva, um direito instrumental; sua finalidade ‘é de atuar, na prática, tornando efetivo e real o Direito Substantivo do Trabalho’ (Giglio, 1984, p. 374). Para esse fim, o processo deve guardar adequação com a natureza dos direitos que nele se controvertem; e se as controvérsias e conflitos trabalhistas são intrinsecamente distintos das controvérsias comuns, é indispensável a existência de um direito processual que, atento a essa finalidade, seja adequado à natureza e caracteres daqueles.”

Ainda há acirradas discussões na doutrina sobre possuir o Direito Processual do Trabalho princípios próprios, e que seja um ramo autônomo da ciência jurídica.

Para muitos, o processo do trabalho tem os mesmos princípios do Direito Processual Civil, máxime após a EC 45/2004 que atribuiu competência à Justiça do Trabalho para dirimir todas as controvérsias oriundas da relação de trabalho, não estando mais restrita sua competência aos litígios entre empregados e empregadores (art. 114, da CF, antiga redação)⁵.

Para se aquilatar a autonomia de determinado ramo do direito, é necessário avaliar se este determinado ramo do direito tem princípios próprios, uma legislação específica, um razoável número de estudos doutrinários a respeito e um objeto de estudo próprio.

Ensina-nos Jorge Luiz Souto Maior⁶:

“O direito é um conjunto de normas e princípios voltado à regulação da vida social. Para falar de um direito autônomo, um ramo do direito distinto do direito comum, é preciso que se tenha um razoável número de normas voltadas para um fato social específico e que se identifiquem nestas leis princípios próprios que lhe dêem uma noção de conjunto, fornecendo-lhe uma lógica particular e uma finalidade distinta.”

O Direito Processual do Trabalho, como sendo um ramo do Direito Processual, deve observar os princípios constitucionais do processo, tais como: imparcialidade do juiz; igualdade, contraditório e ampla defesa; motivação das

4 PASCO, Mario. *Fundamentos do direito processual do trabalho*. Revisão técnica de Amauri Mascaro Nascimento. São Paulo: LTr, 1997. p. 51.

5 A nosso ver, com a redação dada pela EC/45, o termo relação de trabalho, para fins da competência material da Justiça do Trabalho abrange *as lides decorrentes de qualquer espécie de prestação de trabalho humano, preponderantemente pessoal, seja qualquer a modalidade do vínculo jurídico, prestado por pessoa natural em favor de pessoa natural ou jurídica. Abrange tanto as ações prepostas pelos trabalhadores, como as ações propostas pelos tomadores dos seus serviços.*

6 MAIOR, Jorge Luiz Souto. A fúria. *Revista Trabalhista Direito e Processo*, Rio de Janeiro: Forense, p. 71, jul./set. 2002.

decisões; publicidade; proibição das provas ilícitas; devido processo legal; acesso à justiça e a uma ordem jurídica justa, e inafastabilidade da jurisdição.

Sob outro enfoque, segundo a moderna teoria geral do direito, os princípios de determinado ramo do direito têm que estar em compasso com os princípios constitucionais do processo. Por isso, deve o intérprete estudar determinado princípio ou norma infraconstitucional, realizar a chamada filtragem constitucional, isto é, ler a norma infraconstitucional com os olhos da Constituição Federal. Nesse sentido, ensina Marcelo Lima Guerra⁷: “Em toda a sua atuação jurisdicional, a atividade hermenêutica do juiz submete-se ao princípio da interpretação conforme a Constituição, no seu duplo sentido de impor que a lei infraconstitucional seja sempre interpretada, em primeiro lugar, tendo em vista a sua compatibilização com a Constituição, e, em segundo lugar, de maneira a adequar os resultados práticos ou concretos da decisão o máximo possível ao que determinam os direitos fundamentais em jogo”. No mesmo sentido, manifesta-se Willis Santiago Guerra Filho⁸: “Princípio da interpretação conforme a Constituição, que afasta interpretações contrárias a alguma das normas constitucionais, ainda que favoreça o cumprimento de outras delas. Determina, também, esse princípio, a conservação de norma, por inconstitucional, quando seus fins possam se harmonizar com preceitos constitucionais, ao mesmo tempo em que estabelece como limite à interpretação constitucional as próprias regras infraconstitucionais, impedindo que ela resulte numa interpretação *contra legem*, que contrarie a letra e o sentido dessas regras”⁹.

Em razão disso, muitos autores já defendem a existência de um chamado Direito Constitucional Processual ou Processo Constitucional¹⁰ que irradia seus

7 GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: RT, 1998. p. 52/53.

8 GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. 4. ed. São Paulo: RCS, 2005. p. 80.

9 Para J. J. Gomes Canotilho: “O princípio da interpretação das leis em conformidade com a constituição é fundamentalmente um princípio de controle (tem como função assegurar a constitucionalidade da interpretação) e ganha relevância autônoma quando a utilização dos vários elementos interpretativos não permite a obtenção de um sentido inequívoco dentre os vários significados da norma. Daí a sua formulação básica: no caso de normas polissêmicas ou plurissignificativas deve dar-se preferência à interpretação que lhe dê um sentido em conformidade com a Constituição. Esta formulação comporta várias dimensões: (1) o princípio da prevalência da constituição impõe que, dentre as várias possibilidades de interpretação, só deve escolher-se uma interpretação não contrária ao texto e programa da norma ou normas constitucionais; (2) o princípio da conservação de normas afirma que uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando, observados os fins da norma, ela pode ser interpretada em conformidade com a constituição; 3) o princípio da exclusão da interpretação conforme a constituição mas ‘*contra legem*’ impõe que o aplicador de uma norma não pode contrariar a letra e o sentido dessa norma através de uma interpretação conforme a constituição, mesmo através desta interpretação consiga uma concordância entre a norma infraconstitucional e as normas constitucionais. Quando estiverem em causa duas ou mais interpretações – todas em conformidade com a Constituição – deverá procurar-se a interpretação considerada como a melhor *orientada* para a Constituição”. (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1226/1226

10 Alguns autores preferem a expressão *Constitucionalização do Processo*.

D O U T R I N A

princípios e normas a todos os ramos do direito processual, dentre eles o processo do trabalho. Desse modo, atualmente, os princípios e normas do direito processual do trabalho devem ser lidos em compasso com os princípios constitucionais do processo, aplicando-se a hermenêutica da interpretação conforme a constituição, também denominada por alguns autores de filtragem constitucional. Sendo assim, havendo, no caso concreto, choque entre um princípio do processo do trabalho previsto em norma infraconstitucional e um princípio constitucional do processo, prevalece este último.

O Processo do Trabalho também segue muitos dos princípios do Direito Processual Civil, como por exemplos, os princípios da inércia, da instrumentalidade das formas, oralidade, impulso oficial, eventualidade, preclusão, conciliação e economia processual.

Autores há que não conseguem enxergar princípios próprios no Direito Processual do Trabalho, asseverando que seus princípios são os mesmos do Direito Processual Civil.

Nesse sentido é a posição, dentre outros, de Valentin Carrion¹¹: “O direito processual se subdivide em processual penal e processual civil (em sentido lato, ou não penal). As subespécies deste são o processual trabalhista, processual eleitoral, etc. Todas as subespécies do direito processual civil se caracterizam por terem em comum a teoria geral do processo; separam-se dos respectivos direitos materiais (direito civil, direito do trabalho, etc.) porque seus princípios e institutos são diversos. São direitos instrumentais que, ele sim, possuem os mesmos princípios e estudam os mesmos institutos. Os princípios de todo os ramos do direito não penal são os mesmos (celeridade, oralidade, simplicidade, instrumentalidade, publicidade etc.), e os institutos também (relação jurídica processual, revelia, confissão, coisa julgada, execução definitiva, etc.). Assim, do ponto de vista jurídico, a afinidade do direito processual do trabalho com o direito processual comum (civil, em sentido lato) é muito maior (de filho para pai) do que com o direito do trabalho (que é objeto de sua aplicação). Assim acontece com o cirurgião de estômago, cuja formação principal pertence à clínica cirúrgica, mais do que à clínica médica, que estuda o funcionamento e tratamento farmacológico daquele órgão. Isso leva à conclusão de que o direito processual do trabalho não é autônomo com referência ao processual civil e não surge do direito material laboral. O direito processual do trabalho não possui princípio próprio algum, pois todos os que o norteiam são do processo civil (oralidade, celeridade, etc.); apenas deu (ou pretendeu dar) a alguns deles maior ênfase e revelo”.

Wilson de Souza Campos Batalha sustenta uma autonomia relativa do processo do Trabalho. Aduz o jurista¹²: “O Direito Processual do Trabalho tem

11 CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 578/579.

12 BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1985. p. 139.

características próprias que lhe asseguram relativa autonomia [...] Bastaria uma referência ao art. 769 da nossa Consolidação das Leis do Trabalho para tornar fora de dúvida a relatividade da autonomia do Direito Processual do Trabalho [...] Autonomia, como obtempera De Litala (op, cit., p. 19), autonomia de uma disciplina jurídica não significa independência absoluta em relação às outras disciplinas. Assim, não obstante dotado de autonomia, o direito processual do trabalho está em situação de interdependência com as ciências processuais particulares, notadamente com o direito processual civil, com o qual tem muitíssimos pontos de contato”.

De outro lado, há quem sustente que os princípios do Direito Processual do Trabalho são os mesmos do Direito Material do Trabalho, máxime o princípio protetor¹³.

Nesse sentido é a posição de Trueba Urbina¹⁴, “tanto as normas substantivas com as processuais são essencialmente protecionistas e tutelares dos trabalhadores”.

Para Couture o primeiro princípio fundamental do processo trabalhista é relativo ao fim a que se propõe, como “procedimento lógico de corrigir as desigualdades” criando outras desigualdades. O Direito Processual do Trabalho é elaborado totalmente com o propósito de evitar que o litigante mais poderoso possa desviar e entorpecer os fins da Justiça¹⁵.

No Direito Processual do Trabalho Brasileiro, Sérgio Pinto Martins¹⁶ afirma que “o verdadeiro princípio do processo do trabalho é o protecionista. Assim como

13 Ensina Américo Plá Rodriguez “que o fundamento do princípio protetor está ligado à própria razão de ser do Direito do Trabalho. Historicamente, o Direito do Trabalho surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. Inclusive as mais abusivas e iníquas. O legislador não pôde mais manter a ficção de igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho e inclinou-se para uma compensação dessa desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele favorável. O Direito do Trabalho responde fundamentalmente ao propósito de nivelar desigualdades. Como dizia Couture: ‘o procedimento lógico de corrigir desigualdades é o de criar outras desigualdades’” (*Princípios de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 85). O princípio protetor se desdobra em três regras básicas: a) regra da norma mais benéfica: no choque entre duas normas que regulamentam a mesma matéria, deve-se prestigiar a regra que favoreça o empregado; b) regra da condição mais benéfica ou de direito adquirido do empregado. Segundo Plá Rodriguez, trata-se de um “critério pelo qual a aplicação de uma nova norma trabalhista nunca deve servir para diminuir as condições mais favoráveis em que se encontrava um trabalhador”. Nosso direito do trabalho encampou esta regra no art. 468, da CLT e no Enunciado nº 51 do C. TST; c) regra do *in dubio pro operário*: quando a norma propiciar vários sentidos de interpretações possíveis, deve-se prestigiar a interpretação mais favorável ao empregado. Segundo a doutrina dominante, esse critério não se aplica no terreno processual, devendo um juiz em caso de dúvida julgar contra o litigante que detinha o ônus probatório. A doutrina alinha outros princípios fundamentais do direito do trabalho, como os princípios da primazia da realidade, da continuidade da relação de emprego, da irrenunciabilidade de direitos, da irreduzibilidade de salários, da boa fé, da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da equidade.

14 Apud NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Dos princípios do direito processual do trabalho. In: *Estudos relevantes de direito material e processual do trabalho*. Estudos em Homenagem ao Professor Pedro Paulo Teixeira Manus. São Paulo: LTr, 2000. p. 26.

15 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. cit., p. 27.

16 MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 66.

no Direito do Trabalho, as regras são interpretadas mais favoravelmente ao empregado, em caso de dúvida, no processo do trabalho também vale o princípio protecionista, porém analisado sob o aspecto do direito instrumental”. Prossegue o citado autor: “Não é a Justiça do Trabalho que tem cunho paternalista ao proteger o trabalhador, ou o juiz que sempre pende para o lado do empregado, mas a lei que assim o determina. Protecionista é o sistema adotado pela lei. Isso não quer dizer, portanto, que o juiz seja sempre parcial em favor do empregado, ao contrário: o sistema visa proteger o trabalhador”.

A nosso ver, embora o Direito Processual do Trabalho, hoje, esteja mais próximo do Direito Processual Civil e sofra os impactos dos Princípios Constitucionais do Processo, não há como se deixar de reconhecer alguns princípios peculiares do Direito Processual do Trabalho os quais lhe dão autonomia e o distingue do Direito Processual Comum.

De outro lado, embora alguns princípios do Direito Material do Trabalho, tais como: primazia da realidade, razoabilidade, boa-fé, sejam aplicáveis também ao Direito Processual do Trabalho, a nosso ver, os Princípios do Direito Material do Trabalho não são os mesmos do Processo, uma vez que o processo tem caráter instrumental e os princípios constitucionais da isonomia e imparcialidade, aplicáveis ao processo do trabalho impedem que o Direito Processual do Trabalho tenha a mesma intensidade de proteção do trabalhador própria do Direito Material do Trabalho. Não obstante, não há como se negar um certo caráter protecionista no Direito Processual do Trabalho, que para alguns são princípios peculiares do processo do trabalho e para outros características do procedimento trabalhista, para assegurar o acesso efetivo do trabalhador à Justiça do Trabalho e também à uma ordem jurídica justa.

No nosso sentir, são princípios peculiares do Direito Processual do Trabalho:

- a) protecionismo do empregado a fim de facilitar seu acesso à Justiça e à uma ordem jurídica justa¹⁷. Encontramos exemplos no art. 844, da CLT que prevê hipótese de arquivamento da reclamação trabalhista em caso de ausência do reclamante, mas, se o reclamado for ausente, haverá a revelia; inversão do ônus da prova em favor do empregado. Facilidade no acesso à justiça, inclusive sem a presença de advogado (art. 791, da CLT) e a possibilidade de petição verbal (art. 840, da CLT). Não se trata do mesmo princípio da proteção do Direito Material do Trabalho, e sim uma intensidade protetiva do trabalhador a fim de lhe assegurar algumas prerrogativas processuais para compensar eventuais entraves que enfrenta

17 Esta regra protetiva do processo também é aplicável no Direito do Consumidor a fim de facilitar o acesso real à Justiça da parte vulnerável na relação jurídica de consumo, com regras de inversão do ônus da prova. Nesse sentido, é o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990, *in verbis*: “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

DOCTRINA

ao procurar a Justiça do Trabalho em razão da hipossuficiência econômica e, muitas vezes, da dificuldade em provar suas alegações, pois via de regra, os documentos da relação de emprego, ficam na posse do empregador;

- b) informalidade. Embora o procedimento seja de certa forma informal, isso não significa que certas formalidades não devam ser observadas, inclusive sobre a documentação do procedimento, pois o procedimento escrito é uma garantia da seriedade do processo;
- c) celeridade. Embora não seja uma característica do Direito Processual do Trabalho, neste ramo do Direito, tal característica se mostra, vez que o trabalhador postula um crédito de natureza alimentar;
- d) simplicidade. Não há como se negar que o Processo do Trabalho é mais simples e menos burocrático que o Processo Civil. Como bem adverte Júlio César Bebber¹⁸: “Os formalismos e a burocracia são os piores vícios com capacidade absoluta e entravar o funcionamento do processo. Os tentáculos que deles emanam são capazes de abranger e de se instalar com efeitos nefastos, pelo que exige-se que a administração da justiça seja estruturada de modo a aproximar os serviços das populações de forma simples, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das decisões”;
- e) oralidade. O processo do trabalho é essencialmente um procedimento oral. Embora este princípio também faça parte do Direito Processual Comum, no Processo do Trabalho ele se acentua, com a primazia da palavra; concentração dos atos processuais em audiência; maior interatividade ente juiz e partes; irrecorribilidade das decisões interlocutórias e identidade física do juiz¹⁹;
- f) um poder mais acentuado do Juiz do Trabalho na Direção do Processo. O art. 765 da CLT possibilita ao juiz do trabalho maiores poderes na direção do processo, podendo *ex officio*, determinar qualquer diligência processual, inclusive são amplos os poderes instrutórios do juiz do trabalho;
- g) procedimento mais ágil, não havendo o processo de execução, pois é uma fase do processo (procedimento sincrético²⁰). Conforme o art. 878 da CLT, a execução da sentença trabalhista poderá ser promovida de ofício pelo juiz do trabalho;

18 BEBBER, Júlio César. *Princípios do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997. p. 132.

19 Acreditamos que, com a extinção da representação classista na Justiça do Trabalho pela EC 24/1999, a Súmula nº 136 do c. TST, que diz não ser aplicável à Justiça do Trabalho o princípio da identidade física do Juiz, restou tacitamente revogada.

20 A Lei nº 11.232 supriu a fase o processo de execução para na execução por título executivo judicial.

DOCTRINA

- h) subsidiariedade. Na fase de conhecimento, o art. 769 da CLT assevera que o direito processual comum é fonte do Direito Processual do Trabalho e, na fase de execução, o art. 889 da CLT determina que, nos casos omissos, deverá ser aplicada no Processo do Trabalho a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980)²¹.

DA APLICABILIDADE DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO, INCLUSIVE QUANDO HÁ REGRA EXPRESSA NA CLT EM SENTIDO CONTRÁRIO

O art. 769 da CLT disciplina os requisitos para aplicação subsidiária do Direito Processual Comum ao Processo do Trabalho, com a seguinte redação:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

Conforme a redação do referido dispositivo legal, são requisitos para a aplicação do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho:

- a) omissão da CLT, ou seja, quando a CLT, ou a legislação processual extravagante não disciplina a matéria;
- b) compatibilidade com os princípios que regem o processo do trabalho. Vale dizer: a norma do CPC, além de ser compatível com as regras que regem o Processo do Trabalho, deve ser compatível com os princípios que norteiam o Direito Processual do Trabalho, máxime o acesso do trabalhador à Justiça.

Atualmente, diante das recentes alterações do Código de Processo Civil, levadas a efeito, principalmente pelas Leis nºs 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 1277/2006 e 11.280/2006, crescem as discussões sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho e se é possível a aplicação da regra processual civil se há regra expressa em sentido contrário na CLT.

Manoel Antonio Teixeira Filho se mostra frontalmente contrário à aplicação do CPC quando a CLT tem regra própria. Aduz o jurista²²:

21 Como bem advertem Pedro Paulo Teixeira Manus e Carla Teresa Martins Romar: “A aplicação da norma processual civil no processo do trabalho só é admissível se houve omissão da CLT. Ademais, ainda que ocorra, caso acaso é preciso verificar se a aplicação do dispositivo do processo civil não gera incompatibilidade com os princípios e nem as peculiaridades do processo do trabalho. Se assim ocorrer há se de proceder à aplicação do Instituto do processo comum, adaptando-o à realidade. Tal circunstância implica critérios nem sempre uniformes entre os vários juízos, ensejando discussões e divergências até certo ponto inevitáveis” (*CLT e legislação complementar em vigor*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 219).

22 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Processo do trabalho – embargos à execução ou impugnação à sentença? (A propósito do art. 475-J, do CPC), *Revista LTr* 70-10/1180.

DOCTRINA

“Todos sabemos que o art. 769, da CLT, permite a adoção supletiva de normas do processo civil desde que: a) a CLT seja omissa quanto à matéria; b) a norma do CPC não apresente incompatibilidade com a letra ou com o espírito do processo do trabalho.

Não foi por obra do acaso que o legislador trabalhista inseriu o requisito da omissão antes da compatibilidade: foi, isto sim, em decorrência de um proposital critério *lógico-axiológico*. Desta forma, para que se possa cogitar da compatibilidade, ou não, de norma do processo civil com a do trabalho é absolutamente necessário, *ex vi legis*, que antes disso, se verifique, se a CLT se revela omissa a respeito do material. Inexistindo omissão, nenhum intérprete estará autorizado a perquirir sobre a mencionada compatibilidade. Aquela constitui, portanto, pressuposto fundamental desta.”

Jorge Luiz Souto Maior²³ é favorável à aplicabilidade do CPC ao Processo do Trabalho, observados os requisitos da efetividade processual e melhoria da prestação jurisdicional trabalhista, com os seguintes argumentos:

“Das duas condições fixadas no art. 769, da CLT, extrai-se um princípio, que deve servir de base para tal análise: a aplicação de normas do Código de Processo Civil no procedimento trabalhista só se justifica quando for necessária e eficaz para melhorar a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista.

[...] O direito processual trabalhista, diante do seu caráter instrumental, está voltado à aplicação de um direito material, o direito do trabalho, que é permeado de questões de ordem pública, que exigem da prestação jurisdicional muito mais que celeridade; exigem que a noção de efetividade seja levada às últimas conseqüências. O processo precisa ser rápido, mas, ao mesmo tempo, eficiente para conferir o que é de cada um por direito, buscando corrigir os abusos e obtenções de vantagens econômicas que se procura com o desrespeito à ordem jurídica.

Pensando no aspecto instrumental do processo, vale lembrar que o direito material trabalhista é um direito social por excelência, cuja ineficácia pode gerar graves distúrbios tanto de natureza econômica quanto social.

[...] Ainda nesta linha, de fixar pressupostos teóricos necessários para a análise da questão da subsidiariedade do processo comum ao processo do trabalho, partindo do princípio de que se deve priorizar a melhoria da prestação jurisdicional, é importante, por fim, deixar claro que sendo a inovação do processo civil efetivamente eficaz, não se poderá recusar sua aplicação no processo do trabalho com o argumento de que a CLT não é omissa.

23 MAIOR, Jorge Luiz Souto. Reflexos das alterações no código de processo civil no processo do trabalho. Revista *LT* 70-08/920.

Ora, se o princípio é o da melhoria contínua da prestação jurisdicional, não se pode utilizar o argumento de que há previsão a respeito na CLT, como forma de rechaçar algum avanço que tenha havido neste sentido no processo civil, sob pena de se negar a própria intenção do legislador ao fixar os critérios da aplicação subsidiária do processo civil. Notoriamente, o que se pretendeu (daí o aspecto teleológico da questão) foi impedir que a irrefletida e irrestrita aplicação das normas do processo civil evitasse a maior efetividade da prestação jurisdicional trabalhista que se buscava com a criação de um procedimento próprio na CLT (mais célere, mais simples, mais acessível). Trata-se, portanto, de uma regra de proteção, que se justifica historicamente. Não se pode, por óbvio, usar a regra de proteção do sistema como óbice ao seu avanço. Do contrário, pode-se ter por efeito um processo civil mais efetivo que o processo do trabalho, o que é inconcebível, já que o crédito trabalhista merece tratamento privilegiado no ordenamento jurídico como um todo.

Em suma, quando há alguma alteração no processo civil o seu reflexo na esfera trabalhista só pode ser benéfico, tanto no prisma do processo do trabalho quanto do direito do trabalho, dado o caráter instrumental da ciência processual”.²⁴

A nosso ver, o direito processual do trabalho foi criado para propiciar um melhor acesso do trabalhador à Justiça, bem como suas regras processuais devem convergir para um célere e efeito acesso do trabalho à Justiça do Trabalho.

Esses princípios basilares do Direito Processual do Trabalho devem orientar o intérprete a todo momento. Não é possível, a custa de se manter a autonomia do processo do trabalho e a vigência de suas normas, sacrificar o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, bem como o célere recebimento de seu crédito alimentar.

Diante dos princípios constitucionais que norteiam o processo²⁵ e também da força normativa dos princípios constitucionais, não é possível uma interpretação isolada da CLT, vale dizer: divorciada dos princípios constitucionais do processo,

24 Nesse mesmo sentido, fundamentando a possibilidade de aplicação da regra mais efetiva do CPC, mesmo não havendo omissão da CLT, com suporte nos princípios constitucionais do processo, é a visão de Élisson Miessa dos Santos, fundamentando a aplicação subsidiária do CPC, mesmo não havendo omissão da CLT com suporte na própria Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu como direitos fundamentais os princípios da celeridade e efetividade processual e também no caráter instrumental da ciência processual (A multa do artigo 475-J do CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho, *Suplemento Trabalhista* 103/06, p. 438/439).

25 Como bem adverte Daniel Sarmento: “Na verdade, os princípios não possuem *fattispecie*, razão pela qual não permitem subsunções. Por isso, não podem ser aplicados mecanicamente, exigindo um esforço interpretativo maior do seu aplicador. Como afirmou Sagrebelsky, se o ordenamento não contivesse princípios e fosse todo composto apenas por regras, seria vantajoso substituir todos os juizes por computadores, diante do automatismo do processo de aplicação do direito” (*Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 82/83).

máxime o do acesso efetivo e real à justiça do trabalho, duração razoável do processo, bem como a uma ordem jurídica justa, para garantia acima de tudo, da dignidade da pessoa humana²⁶ do trabalhador e melhoria da sua condição social²⁷.

Assim, como o Direito Material do Trabalho adota do princípio protetor, que tem como um dos seus vetores a regra da norma mais benéfica, o Direito Processual do Trabalho, por ter caráter protetivo e por ser um direito, acima de tudo instrumental, com maiores razões que o direito material, pode adotar o princípio da norma mais benéfica, e diante de duas regras processuais que possam ser aplicadas à mesma hipótese, escolher a mais efetiva, ainda que seja a do Direito Processual Civil e seja contrária à CLT.

Para escolher dentre duas regras a mais efetiva, o intérprete deve se valer dos princípios da equidade e razoabilidade e proporcionalidade. Adverte com

26 Ensina Ingo Wolfgang Sartel: “Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 60). Fábio Konder Comparato, se referindo à filosofia Kantiana, adverte com propriedade, “ora, da dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Daí decorre, como assinalou o filósofo, que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas. A humanidade como espécie, e cada ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não equivale, não pode ser trocado por coisa alguma” (*A afirmação história dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 22). A dignidade da pessoa humana está prevista no art. 1º, III, da CF, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e constitui um legado incontestável das filosofias de São Tomás de Aquino e de Kant. O ser humano é um fim em si mesmo e, jamais, um meio para atingir determinado fim. O ser humano é um sujeito de direito e não objeto do direito. Além disso, a nosso ver, o ser humano e o fundamento e o fim último do Direito e de toda ciência humana. Por isso, em toda atividade criativa ou interpretativa do Direito, deve-se sempre adaptar o direito ao ser humano e não o ser humano ao Direito. A Constituição brasileira assegura, em vários artigos, a proteção do ser humano, seja fazendo referência ao princípio da dignidade da pessoa humana, seja protegendo a vida, a saúde, garantindo a igualdade, a liberdade, a segurança e, as condições dignas de sobrevivência por meio da proteção à maternidade e à infância. Igualmente, estende-se a proteção ao ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida a ser assegurada à geração presente e futura (arts. 1º, III, 5º, *caput*, 203, I, e 225 da Constituição Federal de 1988).

27 O Direito do Trabalho é um produto do século XIX e surge para garantir a melhoria da condição social do trabalhador, nivelando as desigualdades entre o capital e o trabalho e, acima de tudo, consagrar a dignidade da pessoa humana do trabalhador, bem como ressaltar os valores sociais do trabalho, como fundamentos para uma sociedade justa e solidária. Na clássica definição de Octavio Bueno Magano, o direito do trabalho “conceitua-se como o conjunto de princípios, normas e instituições, que se aplicam à relação de trabalho, tendo em vista a proteção do trabalhador e a melhoria de sua condição social” (*ABC do direito do trabalho*. 1. ed. São Paulo: RT, 1998. p. 10. Ensina Magano que a referência à melhoria da condição social do trabalhador indica o fundamento do direito do trabalho, o fim para o qual convergem suas normas e instituições (Op. cit., p. 11).

propriedade João Batista Lopes, referindo-se ao princípio da proporcionalidade na seara processual: no campo do processo civil, é intensa sua aplicação, tanto no processo de conhecimento como no de execução e no cautelar. No dia-a-dia forense, vê-se o juiz diante de princípios em estado de tensão conflitiva, que o obrigam a avaliar os interesses em jogo para adotar a solução que mais se ajuste aos valores consagrados na ordem jurídica. O princípio da proporcionalidade tem íntima relação com a efetividade do processo na medida em que, ao solucionar o conflito, segundo os ditames da ordem constitucional, está o juiz concedendo a adequada proteção ao direito e atendendo aos escopos do processo²⁸.

Conforme Ísis de Almeida²⁹, se é certo que um direito processual sempre contém princípios básicos de fundo e de forma comuns a outras espécies de direito adjetivo, é certo, por outro lado, que, na interpretação e na aplicação desses princípios, o juiz ou jurista tem de levar em conta a índole do direito substantivo a que correspondem às regras em exame. Torna-se, portanto, necessário que se estabeleçam normas de direito positivo capazes de delimitar a liberdade criativa que se outorga ao intérprete ou ao aplicador. Não há direito especial sem juiz próprio, nem matéria jurídica especial sem um direito autônomo.

Vale mencionar que há projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional visando à alteração do art. 769 da CLT (PN 7.152/2006, que acrescenta o parágrafo único ao art. 769), com a seguinte redação:

“Parágrafo único do art. 769, da CLT: O direito processual comum também poderá ser utilizado no processo do trabalho, inclusive na fase recursal ou de execução, naquilo que permitir maior celeridade ou efetividade de jurisdição, ainda que existe norma previamente estabelecida em sentido contrário.”

Nos parece que o presente projeto de lei vai ao encontro do que procuramos defender neste estudo. Nota-se que, se o projeto for aprovado, o legislador estará dando um grande passo para a efetividade e celeridade do processo, bem como melhoria do acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho. Não queremos defender a desconsideração do processo do trabalho, ou a sua extinção, até mesmo porque o processo do trabalho apresenta um procedimento simples, efetivo, e que tem obtido resultados satisfatórios, mas sim aperfeiçoá-lo, para que continue efetivo e produzindo resultados satisfatórios.

Por fim, cumpre destacar as lúcidas palavras de Cândido Rangel Dinamarco³⁰:

“Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se um juiz indiferente, o que corresponde

28 LOPES, João Batista. *Princípio de proporcionalidade e efetividade do processo civil*. Estudos de direito processual civil. Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. Coord. Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: RT, 2005. p. 135.

29 ALMEDIA, Ísis. *Manual de direito processual do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, v. 1, 1998. p. 19.

30 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 361.

D O U T R I N A

a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político de muita conotação ética e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positiva em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação sociológica, axiológica).”

CONCLUSÕES

- a) Embora o Direito Processual do Trabalho esteja hoje mais próximo do Direito Processual Civil e sofra os impactos dos Princípios Constitucionais do Processo, não há como se deixar de reconhecer alguns princípios peculiares do Direito Processual do Trabalho, os quais lhe dão autonomia e o distingue do Direito Processual Comum;
- b) Conforme o art. 769, da CLT, são requisitos para a aplicação do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho: a) omissão da CLT, ou seja, quando a CLT, ou a legislação processual extravagante não disciplina a matéria; b) compatibilidade com os princípios que regem o processo do trabalho. Vale dizer, a norma do CPC além de ser compatível com as regras que regem o Processo do Trabalho, devem ser compatível com os princípios que norteiam o Direito Processual do Trabalho, máxime o acesso do trabalhador à Justiça;
- c) Diante dos princípios constitucionais que norteiam o processo e também da força normativa dos princípios constitucionais, não é possível uma interpretação isolada da CLT, vale dizer, divorciada dos princípios constitucionais do processo, máxime o do acesso efetivo e real à justiça do trabalho, da razoável duração do processo, bem como a uma ordem jurídica justa, para garantia acima de tudo, da dignidade da pessoa humana do trabalhador e melhoria da sua condição social. Assim, como o Direito Material do Trabalho adota do princípio protetor, que tem como um dos seus vetores a regra da norma mais benéfica, o Direito Processual do Trabalho, por ter caráter protetivo e por ser um direito acima de tudo instrumental, com maiores razões que o direito material, pode adotar o princípio da norma mais benéfica, e diante de duas regras processuais que podem ser aplicadas à mesma hipótese, escolher a mais efetiva, ainda que seja a do Direito Processual Civil e seja contrária à CLT.